



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer de Relator - Projeto de Lei Nº 14/2026

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho.

Relatório

Inicialmente, tem-se que a proposição nº 14/2026, de autoria do Prefeito Municipal, visa alteração da Lei nº 2.926, de 12 de junho de 2.023, e dá outras providências.

A justificativa apresentada ao projeto, indica que a alteração do requisito de formação acadêmica para o cargo de Analista Educacional se fundamenta, primeiramente, na necessidade de compatibilização dos requisitos do cargo com a realidade da formação acadêmica atualmente ofertada.

Sustenta ainda que, os cursos de licenciatura contemplam, em sua matriz curricular, conteúdos específicos relacionados à inspeção, supervisão e gestão escolar, garantindo a formação necessária para exercício das atribuições do cargo.

No mesmo sentido, é mantido como requisito de formação o certificado de pós-graduação em Inspeção Escolar, expedido por instituição de ensino superior credenciada, conforme proposta de adequação normativa.

Até o momento, os autos são compostos pela justificativa (fls.02/03), projeto contendo 02(dois) artigos(fl.04) e despacho inicial do Presidente da Câmara (fls.05) que foram remetidos para as Comissões desta Casa Legislativa.

Em síntese, este é o relatório



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Fundamentação

Primeiramente é necessário ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil prevê, em seu art. 37, Inciso I que os cargos públicos devem ter seus requisitos estabelecidos em lei:

Art. 37(...)

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos **estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*

Suplementarmente à Constituição Federal, a legislação ordinária (Lei Federal nº 8.112/1990) dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, tendo em seu art. 5º, a expressa indicação dos requisitos básicos para a investidura em cargos públicos, que dentre os quais se prevê :

Art. 5º(...):

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

Embora a Lei Federal nº 8.112/90 seja regramento para os servidores públicos da União, o **princípio da simetria** impõe que Estados, Distrito Federal e Municípios observem os parâmetros da Constituição Federal ao organizarem seus próprios poderes e processos legislativos, assegurando a harmonia entre os entes federados, preservando a autonomia e a competência remanescente de cada unidade.

Assim, verifico que não há qualquer limitação constitucional ou legal que impeça a tramitação do projeto. De plano constata-se que a proposição está sujeita à apreciação da Câmara Municipal, nos termos do art. 111, inciso II, do Regimento Interno e segundo o art. 30, I, da Constituição da República, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Ademais, a matéria da proposição está compreendida entre as competências legislativas do município de Bom Despacho nos termos do art. 47 da Lei Orgânica:

Art. 47. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores municipais.

Em relação a iniciativa projeto, o art. 74, inciso II, alínea “c”, da Lei Orgânica Municipal prevê que o prefeito possui iniciativa privativa para ingressar com a proposição pretendida, vejamos:

Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II – do Prefeito:

c) o regime jurídico dos servidores públicos, incluídos o provimento de cargo; a estabilidade e a aposentadoria;

Diante da fundamentação exposta, verifica-se que o Projeto de Lei nº 14/2026 é constitucional, legal e atende aos requisitos de técnica legislativa, sendo matéria de competência local e a iniciativa do Prefeito Municipal estando devidamente resguardada pela Lei Orgânica.

Portanto, manifesto **parecer favorável** à tramitação da presente proposição, por entender que a alteração dos requisitos de formação para o cargo em questão está devidamente justificada e amparada pelo ordenamento jurídico vigente.

Redação Final

Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, sem necessidade de emendas de redação.

Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Ante o exposto, nos termos do art. 88 Inciso 1 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, o projeto de lei nº 14/2026 é constitucional e legal, bem como possui redação adequada é tramita na forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação sem emendas por esta Comissão.

Bom Despacho, 27 de fevereiro de 2026.

Igor Soares
Igor Soares Silva
Relator